



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600135-58.2025.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: SERGIO CAMILO GOMES

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA PELA ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ajuizada por Vereador do município de Cariacica/ES, com o objetivo de obter o reconhecimento de justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da CF/1988, para se desfiliar do partido UNIÃO BRASIL, sem a perda do mandato que ocupa. O requerente apresentou Carta de Anuência assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do partido, a qual foi ratificada pela própria agremiação em manifestação nos autos, e emendou a sua Petição Inicial para comprovar que está, de fato, exercendo aquele mandato eletivo proporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a anuência formal do partido político configura justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para fins de desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 111/2021, prevê expressamente no § 6º do art. 17 que o parlamentar poderá desfiliar-se do partido sem perda do mandato quando houver anuência da agremiação.
4. A Carta de Anuência apresentada nos autos, datada de 21/05/2025 e assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL, reconhece expressamente a possibilidade de desfiliação do requerente sem a perda do mandato que ocupa.
5. A manifestação do partido nos autos ratifica a anuência concedida, não havendo controvérsia fática ou jurídica



quanto à existência de justa causa.

6. O Tribunal já firmou entendimento reiterado de que a anuência do partido configura justa causa suficiente para a desfiliação sem perda do mandato, conforme precedentes citados (n. 0600926-95 e n. 0600136-43).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A anuência expressa do partido político constitui justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo.
2. Não há necessidade de dilação probatória quando a anuência está formalmente documentada e ratificada nos autos.
3. A manifestação favorável do partido e a ausência de controvérsia sobre os fatos autorizam o julgamento imediato do mérito da ação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/ES, AJP n. 0600926-95, Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira, DJE 20.03.2024; TRE/ES, AJP n. 0600136-43, Rel. Des. Alceu Maurício Junior, DJE 02.07.2025.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 21/07/2025.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ID 9516401 a 9516408), cuja Petição Inicial data de 22/05/2025 e a Emenda à Inicial data de 17/06/2025 (ID 9526068 a 9526071), com a qual SÉRGIO CAMILO GOMES, Vereador de Cariacica/ES desde 20/02/2015, pretende ver reconhecida por este Tribunal a existência de justa causa, prevista pelas disposições do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para a sua desfiliação do PARTIDO UNIÃO BRASIL.

Sustenta e demonstra documentalmente que, por ocupar mandato de Vereador do município de Cariacica/ES, recebeu Carta de Anuência de Desfiliação Partidária sem Perda de Mandato assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do referido Partido (ID 9516404 a 9516407).



Baseado em tais razões e documentos, pugna, dentre outras coisas, pela procedência da presente Ação.

Devidamente citado, o Partido requerido manifestou-se favoravelmente à procedência da presente Ação, ratificando os termos da Carta de Anuência juntada anteriormente pelo Requerente (ID 9521548 e 9521549).

Após a emenda da Petição Inicial da presente Ação, a Procuradoria Regional Eleitoral foi instada novamente a se manifestar, passando a pugnar pela procedência da presente Ação (ID 9541822) e consignando que, após a Emenda à Inicial, restou comprovado que o Requerente está, de fato, exercendo um cargo eletivo proporcional e conta com a anuência do Partido pelo qual se elegeu para dele se desfiliar.

Por inexistir necessidade de dilação probatória ou de qualquer contraditório que justifique a apresentação de alegações finais, entendo que os presentes autos se encontram aptos para julgamento, razão pela qual junta neles o presente Relatório e os remeto à Secretaria Judiciária deste Tribunal, para sua inclusão em pauta de julgamento.

Vitória/ES, 08 de julho de 2025

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

RELATOR

VOTO

Senhor Presidente e Eminentes Pares,

conforme minuciosamente relatado, o Senhor SÉRGIO CAMILO GOMES, na condição de Vereador do município de Cariacica/ES, formulou a presente AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA com o intuito de ver reconhecida, por este Tribunal, a existência de justa causa, prevista pelas disposições do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para a sua desfiliação do PARTIDO UNIÃO BRASIL.

Para isso, tratou de juntar Carta de Anuência de Desfiliação Partidária sem Perda de Mandato, devidamente assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do referido Partido, e de emendar a sua Petição Inicial para comprovar que está, de fato, exercendo aquele mandato eletivo proporcional.



Após ser devidamente citado, o Partido requerido compareceu aos autos e se manifestou pela procedência da presente Ação, ratificando os termos da referida Carta.

Por tais razões, e por não haver necessidade de dilação probatória nem qualquer contraditório que justificasse a apresentação de alegações finais, tratei logo de submeter os presentes autos ao julgamento desta Corte, para o que faço os seguintes registros prévios.

Inicialmente, cabe anotar que a Emenda Constitucional n. 111/2021, acrescentou o mencionado § 6º ao art. 17 da Constituição Federal, para estabelecer que *“Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.”*

Anoto também que os presentes autos foram devidamente instruídos por Carta de Anuência de Desfiliação Partidária sem Perda de Mandato (ID 9516404 a 9516407), datada de 21/05/2025 e assinada pelo Senhor Felipe Rigoni Lopes, que é o Presidente do Diretório Estadual do Partido envolvido.

Desta Carta, consta expressamente que o Requerente pode se desfiliar do Requerido, sem a perda do mandato que ocupa.

Portanto, no meu entendimento, a justa causa alegada, e não contestada, deve ser reconhecida por este Tribunal.

Para corroborar este meu entendimento, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANDATO ELETIVO. ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO. PEDIDO PROCEDENTE. I. Nas eleições proporcionais a titularidade do mandato eletivo pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de agremiação levada a efeito pelo parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal n. 9.096/95. II. A anuência do Partido Político constitui justa causa para desfiliação, sem perda do mandato eletivo, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111/2021. Precedentes TSE. III. Pedido julgado procedente. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO n. 0600926-95, Acórdão, Relator(a) Des. Dair Jose Bregunze De Oliveira, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 20/03/2024.



DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA PELA ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ajuizada por Vereador do município de Cariacica/ES, com o objetivo de obter o reconhecimento de justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da CF/1988, para se desfiliar do partido UNIÃO BRASIL, sem a perda do mandato que ocupa. O requerente apresentou Carta de Anuência assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do partido, a qual foi ratificada pela própria agremiação em manifestação nos autos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar se a anuência formal do partido político configura justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para fins de desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 111/2021, prevê expressamente no § 6º do art. 17 que o parlamentar poderá desfiliar-se do partido sem perda do mandato quando houver anuência da agremiação. A Carta de Anuência apresentada nos autos, datada de 21/05/2025 e assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL, reconhece expressamente a possibilidade de desfiliação do requerente sem a perda do mandato que ocupa. A manifestação do partido nos autos ratifica a anuência concedida, não havendo controvérsia fática ou jurídica quanto à existência de justa causa. O Tribunal já firmou entendimento reiterado de que a anuência do partido configura justa causa suficiente para a desfiliação sem perda do mandato, conforme precedentes citados (n. 0600926-95 e n. 0600888-83). **IV. DISPOSITIVO E TESE** Pedido procedente. Tese de julgamento: A anuência expressa do partido político constitui justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo. Não há necessidade de dilação probatória quando a anuência está formalmente documentada e ratificada nos autos. A manifestação favorável do partido e a ausência de controvérsia sobre os fatos autorizam o julgamento imediato do mérito da ação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 6º. Jurisprudência relevante citada: TRE/ES, AJP n. 0600926-95, Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira, j. 20.03.2024; TRE/ES, AJP n. 0600888-83, Rel. Des. Isabella Rossi Naumann Chaves, j. 11.03.2024. **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO** n. 060013643, Acórdão, Relator(a) Des. Alceu Mauricio Junior, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 02/07/2025.

Isto posto, acompanhando a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar procedente a presente **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA**, em razão da existência de justa causa, prevista pelas disposições do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para a desfiliação de **SÉRGIO CAMILO GOMES do PARTIDO UNIÃO BRASIL**, sem a perda do mandato de Vereador do município de Cariacica/ES que ocupa atualmente.

É como voto, Senhor Presidente.

Vitória/ES, 21 de julho de 2025



JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

RELATOR



Assinado eletronicamente por: ALCEU MAURICIO JUNIOR 23/07/2025 10:18:51
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600135-58.2025.6.08.0000